



Número: **0008526-45.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.166.998,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRENDA GOULART MARTENINGHI (ADVOGADO(A)) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA (ADVOGADO(A)) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202278226	28/04/2025 13:42	<a href="#">Relatório PRJ - Grupo Arruda</a>	Outros Documentos

# RELATÓRIO ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## “GRUPO ARRUDA”

**PROCESSO N° 0008526-45.2025.8.17.2001**

**29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – SEÇÃO A**

ARRUDA & MELO COM. E DISTR. DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA.  
ARRUDA & MELO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ARRUDA & MELO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

## SUMÁRIO

1.	BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
2.	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ.....	3
2.1	DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05 .....	3
3.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO .....	4
4.	RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS.....	7
5.	VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS .....	23
6.	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO .....	24
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO .....	32
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	40
9.	CONCLUSÃO.....	42

## 1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas ARRUDA & MELO COM.E DISTR. DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA., ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Na ocasião do ajuizamento, ocorrido em 28/01/2025, a Recuperanda requereu o processamento do feito, o que foi deferido por este MM. Juízo em decisão proferida em 03/02/2025, conforme registrado no Id. 19401694.

## 2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ

### 2.1 DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

A Seção III da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu art. 53, estabelece os requisitos que devem ser observados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Ao analisar a proposta apresentada, verifica-se que as Recuperandas atenderam a tais exigências, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REQUISITOS	ID	OBSERVAÇÃO
ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DEVEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER:	200119100	APRESENTAÇÃO EM 04/04/2025
I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO;	200119100	ITEM 4 E SEGUINTE DO PRJ
II – DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA; E	200119100	ITEM 5 DO PRJ
III - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.	200119105 200119106	EM ANEXO AO PRJ

De acordo com os termos da referida norma, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim sendo, verifica-se que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 03/02/2025, sob ID. 194016941, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 06/02/2025, ao tempo em que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial neste feito no dia 04/04/2025, portanto, tempestivamente.

### **3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO**

O item 3 do Plano de Recuperação Judicial ("Estrutura do Endividamento") disciplina os efeitos do processo sobre os créditos existentes até a data do ajuizamento. Conforme previsto nas cláusulas 3.1 a 3.4, todos os créditos vencidos ou vincendos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que não tenham sido relacionados pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais.

Ainda segundo essas cláusulas, créditos não relacionados, seja pela ausência de liquidez, certeza, exigibilidade ou pela inércia do credor, também se submetem ao Plano, devendo ser habilitados após sentença judicial líquida e transitada em julgado, conforme previsto no art. 6º, § 1º da referida lei.

A cláusula 3.5 trata da hipótese de saldo remanescente de créditos garantidos por contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, estabelecendo que a parte não satisfeita do crédito será classificada como crédito quirografário. Por sua vez, a cláusula 3.6 prevê que os créditos pagos mediante dação em pagamento ou consolidação de propriedade dos ativos gravados, com aceitação expressa do credor, serão considerados integralmente quitados.

Já a cláusula 3.7 dispõe que a homologação do Plano resultará na novação recuperacional de todas as obrigações sujeitas, extinguindo as garantias anteriores e afastando a possibilidade de novas cobranças em face do Grupo Arruda, seus administradores ou demais agentes envolvidos. A cláusula 3.8 disciplina o tratamento dos créditos extraconcursais ou não sujeitos, que

serão pagos conforme acordos específicos, sempre em alinhamento com o objetivo de preservação da atividade empresarial.

A cláusula 3.9 esclarece que a projeção dos créditos não sujeitos poderá ser ajustada conforme as possibilidades financeiras das Recuperandas, sem prejuízo da validade do Plano. Por fim, a cláusula 3.10 reforça que a consecução do Plano visa a reestruturação das operações e a manutenção da atividade econômica do Grupo Arruda, consolidando as bases para seu restabelecimento e crescimento sustentável.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

A cláusula do Plano de Recuperação Judicial prevê que, com a homologação do PRJ, haverá novação dos créditos sujeitos, inclusive trabalhistas pendentes de homologação de acordo ou decisão judicial. Estabelece-se que tais obrigações passarão a ser regidas pelas condições estabelecidas no plano, extinguindo-se as condições anteriormente pactuadas, inclusive avais, fianças, garantias, índices financeiros, vencimentos antecipados e demais obrigações acessórias.

Todavia, nos termos da legislação aplicável, a novação promovida no âmbito da recuperação judicial não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores e avalistas. Conforme dispõe o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Seu §1º, por sua vez, ressalva expressamente que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, a aprovação e a novação dos créditos submetidos ao Plano não implicam, por si só, a liberação desses garantidores, salvo se houver previsão específica e anuência expressa dos credores.

O art. 59 da mesma lei reforça esse entendimento ao prever que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores sujeitos ao processo, sem prejuízo das garantias prestadas, observado o disposto no §1º do art. 50. Dessa forma, embora a decisão que concede a recuperação judicial constitua título executivo judicial, conforme previsto no §1º do art. 59, as garantias reais e fidejussórias são preservadas, mantendo-se íntegras as responsabilidades dos terceiros garantidores.

Esse entendimento também foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 2.046.525/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em março de 2024. Na ocasião, o STJ confirmou que a recuperação judicial do devedor principal não inibe o prosseguimento das execuções ou a suspensão de ações ajuizadas contra terceiros coobrigados, fiadores ou avalistas, ressaltando a inaplicabilidade da novação do art. 59 aos garantidores, em atenção ao disposto no art. 49, §1º, da LRF.

Portanto, a previsão constante no Plano que extingue automaticamente a responsabilidade dos administradores, sócios ou demais agentes, sem anuência expressa dos credores, não produz efeitos em relação às garantias pessoais prestadas. A liberação de garantias e de coobrigados somente poderá ser validamente operada se expressamente aprovada e aceita pelos titulares dos respectivos créditos.

As cláusulas 3.8 e 3.9 do Plano de Recuperação Judicial disciplinam aspectos relacionados aos créditos não sujeitos e à nova fase operacional das Recuperandas. De acordo com a cláusula 3.8, os créditos não sujeitos terão sua projeção de exigibilidade avaliada conforme o entendimento da gestão das Recuperandas, podendo ser objeto de reperfilamento, sem que eventuais alterações nas expectativas financeiras invalidem o Plano de Recuperação Judicial. A cláusula 3.9, por sua vez, não trata diretamente de pagamentos, mas sim da reestruturação das atividades empresariais, ressaltando que a consecução do Plano deverá consolidar uma nova fase de operação, fortalecendo as relações comerciais e contribuindo para o restabelecimento e crescimento sustentável do Grupo Arruda.

Apesar da previsão de avaliação e possível reperfilamento dos créditos não sujeitos, é importante destacar que as obrigações extraconcursais, justamente por não estarem submetidas às condições do Plano, devem ser adimplidas na forma originalmente pactuada ou prevista em lei. A Recuperanda não possui liberdade irrestrita para alterar unilateralmente os prazos, condições ou formas de pagamento dessas dívidas, sendo imprescindível que haja equilíbrio no atendimento das obrigações, respeitando o princípio da boa-fé objetiva e a função social da empresa.

O adimplemento regular dos créditos extraconcursais é elemento essencial para a manutenção da recuperação judicial, contribuindo para a estabilidade das relações comerciais e para a preservação da viabilidade econômica da empresa em recuperação. Assim, eventual reperfilamento

mencionado no Plano deve ser conduzido de maneira transparente e negociada, sem prejudicar a continuidade das atividades e o cumprimento das obrigações extraconcursais.

#### **4. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS**

As medidas de recuperação estão descritas no corpo das Cláusulas 4 e 5 do PRJ e visam assegurar a reorganização econômica, operacional e financeira do Grupo Arruda, a partir de instrumentos permitidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

- **DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

A Cláusula 4.1 do plano apresenta um dos meios estruturais de reorganização propostos pelas Recuperandas: a possibilidade de celebração de negócios jurídicos com credores, com vistas a minimizar os impactos sociais da recuperação judicial, promover a celeridade processual e evitar a judicialização de litígios. Os negócios jurídicos poderão envolver antecipação de pagamentos, negociação de valores, parcelamentos ou qualquer outra forma de composição voltada à regularização dos débitos, inclusive com credores extraconcursais, desde que haja autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Nos termos da Cláusula 4.1.2, as operações visam atender aos princípios da economia processual e da consensualidade, abrangendo tanto créditos concursais quanto extraconcursais. Já a Cláusula 4.1.3 explicita que os termos pactuados nos negócios jurídicos autorizados judicialmente prevalecerão sobre as regras gerais de pagamento descritas nas cláusulas subsequentes do plano, garantindo segurança e efetividade às soluções negociadas.

Importante destacar, conforme a Cláusula 4.1.4, que esses negócios poderão também se referir a expectativas de créditos em processos sub judice, desde que autorizados pelo juízo competente e submetidos à inscrição de eventual saldo devedor remanescente no Quadro Geral de Credores.

A Cláusula 4.1.5 conclui estabelecendo que os critérios e condições desses acordos serão definidos pelas Recuperandas e estarão condicionados à autorização judicial.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

A Cláusula 4.1 prevê, como instrumento de reorganização, a realização de negócios jurídicos com credores, mediante autorização judicial, conferindo às Recuperandas maior flexibilidade negocial para antecipação de pagamentos, composição de débitos e acordos com titulares de créditos em disputa. Tais mecanismos, ainda que não previstos de forma expressa na LRF, estão em harmonia com os princípios estruturantes da recuperação judicial, especialmente a preservação da atividade empresarial (art. 47), a função social da empresa, e a cooperação entre os agentes processuais.

A previsão delimita que tais negócios somente produzirão efeitos se autorizados pelo juízo da recuperação, o que assegura o controle de legalidade e viabilidade. Também dispõe que os termos acordados prevalecerão sobre as disposições gerais do plano, o que reforça a importância de fiscalização quanto à isonomia no tratamento entre credores da mesma classe.

Não obstante sua validade em tese, a previsão demanda cautela em sua aplicação concreta, a fim de evitar distorções que possam comprometer a igualdade entre credores e a transparência do processo.

Nos termos da cláusula, tais acordos poderão abranger tanto créditos concursais como extraconcursais. No caso dos extraconcursais, a legislação vigente reconhece a autonomia das Recuperandas para negociação direta com os respectivos credores, em regra, não havendo necessidade de submissão ao plano nem de controle judicial prévio.

Entretanto, os negócios jurídicos que a própria cláusula condiciona à autorização judicial, especialmente os que envolvem créditos sujeitos aos efeitos do plano ou créditos em disputa, devem ser submetidos a controle formal e transparente, a fim de evitar distorções no regime de paridade entre credores.

Assim sendo, a Administração Judicial recomenda que, nos casos em que a cláusula condicione a eficácia do negócio à autorização judicial: *i)* os negócios jurídicos sejam formalizados por petição própria nos autos e submetidos à apreciação judicial fundamentada; e *ii)* os acordos celebrados com credores da mesma classe sejam, sempre que possível, baseados em critérios objetivos e isonômicos, evitando discricionariedade indevida ou favorecimento seletivo.

- **CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

A Cláusula 4.2 do plano de recuperação judicial trata das estratégias de captação de recursos financeiros pelas Recuperandas, com o objetivo de reforçar seu fluxo de caixa, viabilizar o pagamento de obrigações, fomentar os negócios jurídicos autorizados judicialmente e garantir a continuidade das operações.

A redação do caput da cláusula autoriza as Recuperandas a adotarem, isoladamente ou de forma cumulativa, procedimentos de capitalização, inclusive com possibilidade de alteração do controle societário, caso necessário à viabilidade econômico-financeira do grupo. A previsão contempla, portanto, reorganizações societárias estratégicas, por meio de ingresso de novos investidores, alienação parcial de participação societária ou formação de veículos de investimento.

Já o item 4.2.1 especifica que as Recuperandas poderão:

- Formar parcerias comerciais ou societárias com terceiros, como instrumento de expansão operacional, inovação ou transferência de tecnologia;
- Obter financiamento em nome próprio ou em nome de terceiros, com autorização prévia para oneração de bens do ativo circulante ou não circulante, excetuando-se aqueles que já se encontrem vinculados a garantias reais em favor de credores, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos — observando-se, assim, a limitação imposta pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
- Contratar empréstimos DIP (Debtor-in-Possession Financing), destinados especificamente a reforçar a liquidez da empresa no curso do processo de recuperação, deixando claro que tais contratos deverão ter suas condições submetidas à validação do Juízo da Recuperação Judicial, como mecanismo de controle e preservação dos interesses da coletividade de credores.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

As disposições, portanto, conjugam meios operacionais e financeiros de recuperação, conferindo margem de flexibilidade para captação de recursos e reestruturação do capital das empresas, com preservação de garantias previamente constituídas.

Além disso, a Cláusula 4.2 está formalmente compatível com os dispositivos da LRF, notadamente os arts. 50, II e VII (reorganização societária e obtenção de financiamento) e o art. 66 (restrição à oneração de bens essenciais). De tal sorte, o conteúdo da cláusula busca preservar a

continuidade operacional das Recuperandas mediante captação de capital, parcerias e financiamentos com controle judicial.

Outrossim, a previsão de empréstimos DIP representa uma estratégia usual em planos mais complexos e, corretamente, está condicionada à validação judicial, como exige a boa prática e o respeito ao contraditório.

- **CREDORES COLABORADORES**

O plano afirma que a negociação se dará dentro dos limites da necessidade efetiva de captação e com base na essencialidade do serviço para a manutenção das atividades do Grupo. A cláusula institui os chamados “credores colaboradores”, compreendidos como aqueles que, mesmo não sujeitos obrigatoriamente à recuperação judicial, optam por aderir parcial ou integralmente aos seus termos, conforme previsão dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Também poderão ser considerados colaboradores os credores sujeitos à recuperação que mantiverem relações estratégicas com as Recuperandas durante a execução do plano.

A proposta prevê que, com esses credores, as Recuperandas poderão negociar condições específicas de pagamento, respeitada a sua capacidade financeira e operacional. As negociações poderão envolver prazos distintos, carência, ajustes contratuais e até mesmo a entrega de ativos tangíveis ou intangíveis em substituição ao pagamento em dinheiro. A cláusula também admite o uso de recursos provenientes do caixa de empresas controladas para cumprimento dessas obrigações, conforme viabilidade financeira interna.

O subitem 4.3.1 trata dos fornecedores de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração. Assim, serão considerados colaboradores os credores que mantiverem a prestação contínua de serviços ou fornecimento de bens, ampliarem limites de crédito ou atuarem de forma relevante para a manutenção das atividades. Com eles, o plano traz a possibilidade de negociação direta e condições compatíveis com a realidade financeira das Recuperandas, inclusive a substituição parcial do pagamento por ativos tangíveis ou intangíveis.

O subitem 4.3.2 refere-se a instituições financeiras ou equiparadas que, durante o curso da recuperação, ofertem novas linhas de crédito, liberem ativos, prestem serviços relevantes ou colaborem

de forma estratégica para a operação do Grupo. Também serão considerados colaboradores os bancos que mantenham contas, administrem folha de pagamento ou ofereçam produtos com aderência à realidade financeira da empresa. Com essas instituições, as Recuperandas poderão pactuar prazos, encargos, garantias e outras condições específicas, conforme a necessidade de financiamento.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A cláusula 4.3 reflete uma estratégia de reforço à operação e ao financiamento da empresa em recuperação por meio de acordos individualizados com credores considerados estratégicos. Quando tais acordos envolverem credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o tratamento negocial é livre, desde que respeite os princípios da preservação da empresa, da transparência e da boa-fé.

No entanto, quando os negócios jurídicos envolverem credores sujeitos ao plano, como fornecedores e prestadores de serviços já habilitados no processo, a cláusula deve ser interpretada à luz do parágrafo único do art. 67 da LRF. Esse dispositivo permite tratamento diferenciado apenas a fornecedores que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que os bens ou serviços sejam essenciais à manutenção das atividades, e que o tratamento conferido seja adequado e razoável.

Trata-se, portanto, de uma exceção legal que exige fundamentação clara, critérios objetivos e controle jurisdicional. Concessões desproporcionais a determinados credores podem configurar violação ao princípio da isonomia e comprometer a integridade do plano aprovado.

Quanto ao uso do caixa de empresas controladas, trata-se de previsão contratual, sem respaldo direto no art. 67. Ainda assim, sua aplicação pode ser admitida desde que demonstrada sua viabilidade econômica e compatibilidade com a manutenção do equilíbrio financeiro e operacional da recuperação.

O plano de recuperação judicial admite, como forma de composição com credores colaboradores, a entrega de ativos tangíveis e intangíveis em substituição ao pagamento em dinheiro. Tal previsão é legítima, especialmente após a entrada em vigor do art. 60-A da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que autoriza expressamente que Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e outras estruturas de alienação possam

abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, inclusive participações societárias.

Entretanto, a Administração Judicial ressalta que a entrega de ativos aos credores colaboradores, mesmo que não caracterizada como alienação onerosa típica, configura forma de disposição de bens da Recuperanda e, portanto, está sujeita às limitações previstas no art. 66 da LRF. Bens integrantes do ativo não circulante, como imóveis, participações societárias e equipamentos essenciais, somente poderão ser entregues mediante autorização judicial prévia ou se houver previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

Assim, a Administração Judicial recomenda que todas as composições realizadas com base nesta cláusula, envolvendo credores sujeitos e ativos relevantes, sejam formalizadas por escrito, comunicadas tempestivamente e, sempre que necessário, submetidas à apreciação do juízo da recuperação.

Importante ressaltar que a classificação como credor colaborador não afasta a necessidade de controle legal e jurisdicional, principalmente quando a entrega de bens puder impactar o regime coletivo aprovado em Assembleia Geral de Credores. A fiscalização contínua sobre essas operações é essencial para garantir a legalidade, a isonomia e a transparência na condução da recuperação judicial.

Cumpra esclarecer que os bens intangíveis, quais sejam marcas, patentes, softwares, goodwill (fundo de comércio) e licenças são, em regra, classificados como ativos não circulantes no balanço patrimonial. Representam direitos que, embora não possuam forma física, têm papel estratégico na geração de valor e na continuidade das operações da empresa.

A disposição desses ativos, ainda que sob a forma de entrega como pagamento, sem prévia autorização judicial ou sem previsão específica no PRJ, pode comprometer a viabilidade da recuperação, afetando diretamente os interesses dos credores. A jurisprudência reconhece que a alienação ou disposição de bens integrantes do ativo não circulante exige análise e autorização judicial, de modo a assegurar a observância dos princípios da transparência, da preservação da empresa e da proteção coletiva dos credores.

Portanto, a entrega de bens intangíveis como forma de pagamento, sem a devida autorização judicial ou previsão expressa no plano, afronta os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, sendo imprescindível que tais operações passem pelo controle jurisdicional, preservando a integridade do processo de recuperação e a função social da empresa.

- **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA**

O plano permite às Recuperandas implementar medidas de reestruturação organizacional e de governança corporativa, com o objetivo de aprimorar a gestão, promover ganhos de escala e assegurar maior eficiência e eficácia na condução dos negócios. Para tanto, está autorizada a reconfiguração da equipe profissional e da estrutura hierárquica, com centralização das decisões administrativas.

Dentre os eixos estruturais anunciados, destaca-se a centralização das atividades-meio das diversas unidades de negócios, como forma de redução das despesas operacionais. A gestão buscará também adotar práticas de governança corporativa modernas, com foco na transparência e no controle. Nesse sentido, prevê-se a eventual criação de departamentos de compliance, comitês de assessoramento à diretoria, conselhos de administração e conselhos fiscais, com participação de sócios e, se necessário, de terceiros.

Outra medida sugerida é a reintegração de ativos móveis, imóveis e financeiros que estejam, por qualquer razão, indisponíveis. As Recuperandas comprometem-se a adotar medidas legais para viabilizar a plena recuperação desses ativos, contribuindo para o cumprimento do plano e a retomada integral da atividade produtiva.

Por fim, o plano ressalta que essas ações estruturantes serão fundamentais para a superação da crise econômico-financeira, com a preservação dos empregos, da fonte produtiva e dos interesses dos credores.

→ **Considerações da Administração Judicial**

As medidas previstas nesta cláusula estão em consonância com os objetivos da recuperação judicial estabelecidos no art. 47 da LRF, sobretudo naquilo que se refere à preservação da empresa, do emprego e do cumprimento das obrigações assumidas com os credores.

A reestruturação administrativa, se bem executada, pode gerar ganhos significativos de eficiência, além de promover maior controle e previsibilidade das decisões estratégicas. A centralização de funções e a adoção de práticas de governança como a criação de conselhos e comitês também favorecem a transparência e podem contribuir para o fortalecimento institucional do Grupo.

Quanto à reintegração de ativos, destaca-se a importância do acompanhamento jurídico das providências anunciadas, porquanto a atuação das Recuperandas deverá observar os meios legais adequados, com comunicação periódica à Administração Judicial sobre as medidas adotadas, os bens envolvidos e os efeitos sobre a execução do plano.

Logo, a cláusula afigura-se legítima, com potencial de contribuir para a reorganização da estrutura empresarial, desde que aplicada com transparência e efetiva observância aos princípios da boa-fé e da viabilidade.

- **REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

O plano estabelece que, uma vez homologado, implicará na novação recuperacional de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 50, inciso IX, e do art. 59 da LRF. Isso significa que a dívida original será extinta e substituída por um novo regime de pagamento, conforme definido nas demais cláusulas do plano.

A remuneração dos créditos, conforme previsto na cláusula, será composta por juros e correção monetária, cujos critérios serão tratados de forma específica nas seções posteriores do PRJ. Assim, os encargos serão assumidos como parte da reestruturação, com o objetivo de compensar o credor pelo diferimento no recebimento, desde que respeitados os limites de viabilidade econômica da Recuperanda.

Reconhecendo o elevado montante de seu passivo, o plano destaca a necessidade de revisão dos prazos e das condições de pagamento. Para tanto, as Recuperandas pleiteiam carência para o

início das amortizações, além de extensão dos prazos para a quitação integral dos créditos, tudo condicionado à concordância dos credores em Assembleia Geral, conforme detalhado na Cláusula 5.

### → Considerações da Administração Judicial

A previsão de novação dos créditos, como meio de reestruturação do passivo, está expressamente prevista no art. 50, inciso IX, da LRF, e é reafirmada no art. 59, que confere efeito vinculante ao plano homologado judicialmente. A novação operada no contexto da recuperação judicial extingue a dívida original e a substitui pela obrigação tal como redesenhada no plano, sem prejuízo das garantias anteriormente constituídas, salvo disposição em contrário aprovada pelos credores.

Compreende instrumento legítimo e essencial à finalidade do processo recuperacional, que visa reequilibrar a relação entre credor e devedor diante da crise empresarial. Dessa maneira, a fixação de prazos de carência e a extensão do cronograma de pagamentos são medidas compatíveis com a realidade de empresas em dificuldade e devem ser avaliadas sob o prisma da viabilidade do plano e da isonomia entre credores da mesma classe.

#### • ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

O plano autoriza as Recuperandas a realizarem alterações societárias amplas e estratégicas como meio de viabilizar o cumprimento de suas obrigações que, por sua vez, incluem, mas não se limitam a: cisão, fusão, incorporação (direta ou indireta), encerramento, transformação de sociedades, e outras formas de reorganização societária, envolvendo tanto as próprias Recuperandas quanto empresas terceiras.

Ademais, admite-se a incorporação de ações e participações societárias de ou por controladas, bem como a alteração do objeto social, modificações no capital social e emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participação societária. Ressalva-se, porém, que todas as medidas devem respeitar o disposto no Código Civil, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) e demais normas societárias vigentes.

A cláusula também autoriza expressamente a celebração de negócios jurídicos e a contratação de empréstimos DIP com investidores, os quais poderão resultar em novo endividamento,

alienação de participações societárias ou operações como arrendamento, encerramento de unidades ou trespasse de estabelecimentos. Tudo isso condicionado à existência de uma estratégia de reestruturação do negócio remanescente, de modo a não comprometer o cumprimento das obrigações previstas no plano.

### → Considerações da Administração Judicial

A cláusula está em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que reconhece expressamente como meios de recuperação judicial a possibilidade de cisão, incorporação, fusão, transformação e reorganizações societárias em geral. Tais operações são legítimas, especialmente quando voltadas à simplificação da estrutura empresarial, à otimização da gestão ou à atração de capital de investidores externos.

No entanto, a amplitude das operações admitidas exige controle rigoroso quanto aos efeitos econômicos e jurídicos resultantes. A alienação total ou parcial de ativos estratégicos, a modificação da estrutura societária e a eventual diluição da participação dos sócios originais devem ser informadas ao juízo da recuperação e à Administração Judicial, especialmente se implicarem impacto sobre garantias prestadas ou sobre o fluxo de caixa destinado à quitação do passivo.

Em relação à emissão de valores mobiliários ou conversíveis, é necessário que as operações sejam compatíveis com a legislação aplicável, e que sua eventual diluição não prejudique a governança mínima para cumprimento do plano.

A contratação de empréstimos DIP ou operações que resultem em novo endividamento também deve observar o disposto no art. 69-A da LRF, devendo ser submetida à autorização judicial prévia, acompanhada de manifestação da Administração Judicial e do Comitê de Credores, quando existente.

Recomenda-se que as Recuperandas noticiem a descrição das operações societárias efetivamente realizadas, detalhando suas condições, impactos e alinhamento com os objetivos do plano aprovado.

- **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

O plano disciplina de forma ampla a possibilidade de alienação, oneração ou destinação econômica dos ativos das Recuperandas, prevendo regras específicas para ativos circulantes, não circulantes, e para a adoção de procedimentos competitivos ou venda direta.

Nos termos da cláusula, as Recuperandas poderão alienar, transferir, dar em pagamento ou em garantia os bens constantes no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, bem como aqueles que venham a ser incorporados posteriormente. A alienação dos ativos do ativo circulante poderá ser feita livremente, sem necessidade de autorização judicial ou deliberação dos credores.

Já quanto aos bens do ativo não circulante, o plano condiciona sua alienação, permuta, dação ou oneração, se realizada antes da homologação do plano, à prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Após a homologação, as vendas passam a ser permitidas nos moldes do plano aprovado.

O plano também autoriza alienações em blocos ou individualmente, e por diferentes meios previstos na legislação: procedimentos públicos ou privados (art. 142, I e IV da LRF), propostas fechadas (art. 142, V) e formas extraordinárias (arts. 144 e 145). Há autorização expressa para a adoção da venda direta, inclusive antes da homologação, desde que respeitados os requisitos legais.

Prevê-se que os adquirentes de ativos estarão protegidos contra sucessão de dívidas e responsabilidades de qualquer natureza (inclusive ambiental, trabalhista e fiscal), nos termos do parágrafo único do art. 60, art. 141, II e art. 66, §3º da LRF, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário.

Também está prevista a possibilidade de as Recuperandas transferirem bens objeto de garantias reais ou alienação fiduciária, com a assunção da obrigação por terceiros, inclusive SPEs, mediante autorização expressa do credor beneficiário da garantia. A negativa deve ser justificada, e a operação depende de anuência formal.

Quanto à precificação, o valor de venda poderá ser de até 50% do valor indicado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, ou da tabela FIPE no caso de veículos. Admite-se, assim, um desconto máximo de 50%, exigindo-se justificativa nos casos em que se adote esse limite.

O plano também estabelece que alienações realizadas após a homologação e antes do encerramento da recuperação judicial deverão ser informadas mensalmente à Administração Judicial, com descrição dos valores auferidos. Ademais, a alienação de bens não constantes do laudo exige prévia avaliação e autorização judicial, independentemente da forma de alienação adotada.

Por fim, os recursos oriundos da alienação de bens onerados deverão ser utilizados preferencialmente para pagamento do credor titular da garantia, inclusive em casos de financiamento DIP, conforme acordado com o respectivo credor.

### → **Considerações da Administração Judicial**

A cláusula 4.7 regulamenta a alienação de ativos como instrumento de execução do plano de recuperação judicial, em conformidade com os arts. 50, §1º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141 a 145 da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020.

A alienação de bens integrantes do ativo circulante, conforme previsto na cláusula 4.7.1, poderá ser realizada independentemente de autorização judicial, desde que tais bens estejam devidamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, e tenha havido aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou autorização judicial específica. Trata-se de previsão compatível com a legislação aplicável, uma vez que o ativo circulante é composto por bens destinados à circulação, renovação e manutenção das atividades operacionais da empresa.

Já a alienação de bens do ativo não circulante, disciplinada na cláusula 4.7.2, demanda maior rigor. Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o devedor, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante sem autorização judicial, salvo se o plano aprovado contiver previsão expressa para tanto.

Antes da homologação do plano, a alienação desses bens dependerá de prévia autorização do juízo da recuperação judicial, após manifestação do Comitê de Credores, se houver. Após a homologação, a autorização judicial não será mais necessária se o plano aprovado contemplar expressamente a possibilidade de alienação, respeitando-se, ainda, as condições e os valores mínimos estabelecidos.

A venda direta de ativos, prevista nas cláusulas 4.7.4 e 4.7.10, deve ser tratada como medida excepcional. A regra geral, fixada pelos arts. 60 e 142 da LRF, exige a realização da alienação de ativos relevantes por meio de hasta pública ou processo competitivo. O afastamento dessa regra e a adoção da venda direta somente são admitidos em situações excepcionais, mediante justificativa expressa no plano, descrição minuciosa das condições do negócio, votação destacada desse ponto em assembleia geral de credores e aprovação por maioria substancial dos credores, conforme a orientação fixada no REsp nº 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, nos julgados REsp nº 2.006.044/MT, REsp nº 2.035.680, REsp nº 2.088.277 e AREsp nº 2.380.327, confirma que a alienação de ativos prevista e aprovada em plano homologado é válida, sendo suficiente a observância dos requisitos legais e a inclusão expressa da previsão no plano, mesmo que não haja repetição literal do texto da lei. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da LRF, aplicando-se a proteção ao adquirente de boa-fé nos termos do art. 66-A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0012309-14.2024.8.19.0000, também reafirmou a validade da alienação de ativos não circulantes previamente aprovada pela assembleia geral de credores e homologada judicialmente, ressaltando que a deliberação soberana dos credores deve prevalecer em matérias negociais como essa, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.

No tocante aos bens gravados com garantia real, a cláusula 4.7.7 respeita a exigência de anuência expressa do credor garantido para sua alienação ou transferência, conforme dispõe o §1º do art. 50 da LRF.

A previsão de fixação de valor mínimo de venda dos ativos em 50% do valor de avaliação (cláusula 4.7.8) é usual, mas recomenda-se que alienações próximas a esse limite sejam fundamentadas em avaliação atualizada ou justificativa econômica adequada, de modo a proteger a massa de credores contra eventuais prejuízos.

A cláusula 4.7.13 corretamente prevê que a alienação de bens não constantes do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos somente poderá ocorrer mediante nova avaliação e autorização judicial, preservando o controle do juízo da recuperação sobre o patrimônio da empresa.

Além disso, é relevante observar que a alienação de ativos por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), prevista no art. 60 da LREF, é um instrumento importante para viabilizar a recuperação judicial. Contudo, sua implementação exige rigorosa observância às formalidades legais e uma descrição detalhada no plano, conforme reforçado pela jurisprudência.

Confirmam-se os precedentes em casos análogos:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que rejeitou nova prorrogação do "stay period", promoveu decotes no plano aprovado pela maioria dos credores e condicionou a sua homologação à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Embora possível, em casos excepcionais, a prorrogação do "stay period", dar-se-á, no máximo, por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Descabimento, no caso, de nova prorrogação. Plano de recuperação. Ressalvas. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados), como é o caso das cláusulas 7 e 11, do primeiro aditivo, e cl. 4, do segundo, só deve afetar os credores que votaram favoravelmente ao plano. Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cl. 8, do primeiro aditivo). **Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. É necessário, contudo, garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano. Decote nas cláusulas 6.4, do primeiro aditivo, e 2.2.5, do segundo, que se faz de ofício. Regularização Fiscal. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Tal como dispõe o referido art. 57, as CND's fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação. Manutença da ordem de regularização fiscal, como condição à homologação do plano. Em atendimento ao pedido alternativo, de convolação em falência, observa-se que, apesar de inusitado, deve ser formulado em primeira instância. Decisão modificada apenas para

afastar, como condição para integrar a subclasse do credor parceiro, o voto favorável ao plano. Recurso desprovido, com retoque, de ofício, do plano, e observação.

(TJ-SP - AI: 22501327720228260000 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. **Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores.** RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AI: 22261688920218260000 SP 2226168-89.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2022).

Sob essa perspectiva, a possibilidade de constituição e alienação de UPIs deve ser analisada com cautela. Embora a Recuperanda tenha autonomia para propor a alienação de ativos, essa prerrogativa não é absoluta e deve observar os limites impostos pelo juízo da recuperação judicial e, em determinados casos, pela AGC.

Por fim, a Recuperanda deverá prestar ao Administrador Judicial todas as informações relativas às operações de alienação de bens e à destinação dos respectivos recursos, a fim de viabilizar o acompanhamento até o encerramento da recuperação judicial. Tais informações deverão ser devidamente relatadas para inclusão nos relatórios mensais, nos termos das cláusulas 4.7.11 e 4.7.12, assegurando-se o atendimento dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da preservação da empresa.

- **ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS**

O plano autoriza as Recuperandas a celebrar contratos de aluguel ou arrendamento de ativos constantes do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, podendo a operação envolver bens individualizados ou agrupados. Isso inclui, também, ativos que venham a ser incorporados ao patrimônio do Grupo em decorrência de diligências ou ações judiciais, ainda que não inicialmente listados.

O objetivo é viabilizar a monetização temporária ou produtiva dos bens das Recuperandas, seja por geração de receita, seja por parceria operacional com terceiros, com manutenção do controle sobre os ativos estratégicos.

A cláusula 4.8.2 estabelece, de forma expressa, que não haverá sucessão da arrendatária ou locatária nos passivos ou obrigações das Recuperandas, independentemente do momento em que o contrato for celebrado, ou seja, antes ou depois da homologação do plano, alcançando obrigações de qualquer natureza, incluindo as de caráter ambiental, regulatório, trabalhista, penal, tributário, administrativo e anticorrupção.

A exceção a essa regra se dá somente nos casos em que a parte contratante assumir, de forma expressa e contratual, a responsabilidade por obrigações específicas, o que deverá constar formalmente nos instrumentos firmados.

#### → **Considerações da Administração Judicial**

A cláusula está em conformidade com os princípios da preservação da atividade empresarial e da utilização eficiente dos ativos durante a execução do plano. A celebração de contratos de aluguel ou arrendamento é uma medida legítima de reorganização patrimonial e operacional, desde que realizada com transparência e compatível com o fluxo de caixa e a estratégia de reestruturação do Grupo.

A exigência de que os bens estejam previamente listados no Laudo de Avaliação é fundamental, pois confere segurança e rastreabilidade patrimonial às operações. No caso de bens não constantes do laudo, o plano admite sua inclusão posterior mediante comprovação da incorporação ao ativo por via judicial ou diligência, o que exigirá documentação adequada e acompanhamento nos relatórios mensais da AJ.

A previsão de ausência de sucessão, conforme o parágrafo único do art. 60, o art. 66, § 3º e o art. 141, II da LRF, é admissível, desde que respeitadas as formas contratuais e os preceitos legais. No entanto, ressalta-se que a efetiva proteção contra a sucessão dependerá não apenas da previsão no plano, mas da adoção de procedimentos contratuais formais, da natureza do bem envolvido e da operação concretizada.

Assim sendo, revela-se uma cláusula apropriada e funcional, desde que aplicada com observância aos princípios da legalidade, da transparência, e do controle patrimonial indispensável à boa condução da recuperação judicial.

## **5. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS**

Percorrendo o PRJ, extrai-se a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro (ID. 200119106), subscrito por empresa especializada, ora PPK Assessoria e Gestão de Negócios S/S Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.356.190/0001-96. Consta também o Laudo de Avaliação (ID. 200119105), formulado pela empresa Valor Engenharia de Avaliação e Perícia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 41.052.275/0001-56, tudo em atendimento ao art. 53, incisos II e III da LREF.

Sobre o Laudo Econômico-Financeiro, inicialmente, foram informados os principais objetivos do estudo, quais sejam: demonstrar que as providências que serão tomadas pela Recuperanda para solucionar a crise financeira acometida obedecem à legislação falimentar; expor as projeções econômico-financeiras das Recuperandas, evidenciando sua capacidade de geração de caixa e, conseqüentemente, a viabilidade do plano de recuperação.

Em apertada síntese, procedeu-se com um breve histórico empresarial do Grupo Arruda, seguido da exposição das razões econômico-financeiras que culminaram na crise enfrentada, contemplando tanto os fatores macroeconômicos quanto os aspectos internos que agravaram o cenário. Também foram destacadas as medidas de reorganização propostas, conforme delineado no Plano de Recuperação.

Na sequência, foram examinados os aspectos de viabilidade econômico-financeira, demonstrando que a capacidade de soerguimento das Recuperandas não se sustenta em expectativas genéricas ou projeções desprovidas de base concreta, mas sim na estrutura lógica de suas operações comerciais, especialmente quando confrontada com a natureza e o montante do passivo sujeito à renegociação no âmbito da Recuperação Judicial.

O laudo registra também que as Recuperandas se mantêm atuantes e conservam bom posicionamento em seu segmento de mercado, circunstância que, segundo consta, lhes assegura credibilidade junto a fornecedores, clientes e demais stakeholders. Conforme consignado no referido

documento, essa reputação é apontada como fator favorável à condução do processo de reestruturação, reforçando a confiança necessária à superação do atual desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial apresentado busca assegurar a continuidade das atividades empresariais, com ênfase na manutenção dos postos de trabalho, no regular cumprimento das obrigações tributárias e na racionalização dos investimentos, visando à otimização dos custos operacionais e ao aumento da eficiência administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a superação da crise enfrentada pelo Grupo Arruda está diretamente condicionada ao equilíbrio entre os interesses dos credores, da sociedade e da própria empresa, objetivo que se revela viável no âmbito do processo de recuperação judicial em curso.

## **6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO**

O Plano de Recuperação Judicial, a partir do item 6, apresenta as disposições relativas ao pagamento dos créditos, estabelecendo formas específicas de quitação conforme a classificação dos credores. As condições propostas consideram as particularidades de cada classe e observam a ordem de prioridade prevista na legislação vigente.

Inicialmente, prevê-se que, após a aprovação em Assembleia Geral de Credores (AGC) e a homologação judicial, ocorrerá a novação dos créditos sujeitos à recuperação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando tanto a Recuperanda quanto seus credores e sucessores a qualquer título. Ressalte-se que, conforme o art. 49, §1º, da referida lei, os credores preservam seus direitos contra coobrigados solidários, podendo exercê-los em caso de descumprimento do plano, na forma dos arts. 61 e 73 da LRF.

No que diz respeito à proposta de realinhamento do passivo, cabe destacar que compete ao Juízo da Recuperação Judicial o controle de legalidade das cláusulas do Plano, não lhe sendo atribuída a análise de mérito ou a avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda. Esta competência é exclusiva dos credores, que deverão deliberar sobre o conteúdo do plano no âmbito da Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça reforça que as decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final acerca do destino do plano de soerguimento, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade das disposições propostas, sem adentrar na análise de mérito ou viabilidade. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido.** 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no TP: 2105 SP 2019/0159135-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) **(grifo nosso).**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilita o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores** (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1698609 SP 2020/0104783-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/05/2021) (**grifo nosso**).

À luz desses parâmetros, é incontroverso que a liberdade para a negociação de prazos e formas de pagamento é intrínseca ao procedimento de elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a Lei nº 11.101/2005 impõe limites à autonomia dos envolvidos, com o objetivo de evitar abusos que comprometam os princípios que regem o instituto da recuperação, em especial a preservação da empresa, a função social e o interesse dos credores.

Nesse contexto, o Plano de Recuperação Judicial submetido à análise propõe as seguintes condições de pagamento aos credores:

- **CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Nos termos do art. 54 da LRF, o Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses que antecedem o pedido, limitados a cinco salários mínimos por trabalhador, serão quitados integralmente no prazo de até 30 dias após a homologação do plano, sem a incidência de encargos adicionais.

Quanto aos créditos relacionados ao FGTS, inclusive eventuais multas rescisórias, prevê-se a possibilidade de regularização por meio de transação tributária. Caso essa transação não esteja em curso até a homologação, o pagamento será feito em até 12 meses após a homologação ou da habilitação do crédito, o que ocorrer por último, respeitados os limites fixados no plano.

Na sequência, o PRJ dispôs que os créditos trabalhistas não abrangidos pela cláusula 6.1.1, incluindo honorários advocatícios, multas, ações de entes públicos e indenizações por acidente de trabalho, serão pagos em até 12 meses após a homologação do plano, sem incidência de juros ou correção monetária, observando-se o limite previsto na cláusula 6.1.4.

No que se refere às verbas rescisórias constantes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o pagamento será efetuado conforme os critérios das cláusulas específicas do plano. Ficam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como outras multas normativas relacionadas ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive as já reconhecidas por decisão

transitada em julgado. Também estão excluídos os juros de mora sobre condenações transitadas em julgado ou verbas contratuais inadimplidas sem título executivo.

Ademais, o referido plano prevê o pagamento de 10% dos créditos relacionados à jornada de trabalho e adicionais legais (como horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, entre outros), além de indenizações por danos morais, materiais ou existenciais e valores decorrentes de diferenças salariais.

Eventuais créditos trabalhistas não previstos na cláusula 6.1.3, ou que venham a substituí-los, serão incluídos no cálculo do valor devido, respeitando o limite máximo de pagamento estabelecido na cláusula 6.1.5, o qual não poderá ser ultrapassado em nenhuma hipótese.

Assim, nos termos do PRJ apresentado, o valor apurado conforme a cláusula 6.1.3 será limitado a quatro salários-base da categoria vigente na data do pedido, por credor trabalhista, sem incidência de juros ou correção monetária. No tocante aos honorários advocatícios — incluindo sucumbenciais, contratuais, sindicais e periciais — serão pagos no percentual de 10% do valor devido, respeitando o teto de 150 salários mínimos. Os valores que ultrapassarem esse limite estarão sujeitos ao deságio previsto para os credores quirografários, conforme cláusula 6.3.1.1, respeitado o prazo estabelecido na cláusula 6.1.3.

#### → **Considerações da Administração Judicial:**

A limitação do pagamento dos créditos trabalhistas e honorários advocatícios proposta no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arruda encontra amparo na legislação vigente, em especial no art. 83, inciso I, da LRF, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Conforme entendimento firmado, é possível limitar o tratamento preferencial desses créditos ao teto legalmente previsto, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "SÃO JOSÉ" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ R\$ 1.087.940,32, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe III (créditos quirografários), por analogia ao art. 83, I, da Lei 11 .101/05 – Acolhimento – Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20174193320228260000 SP 2017419-33.2022 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/02/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art . 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11 .101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2023758 SP 2022/0272490-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11 .101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO . QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS . 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e

equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7 .661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" ( REsp 1.152 .218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11 .101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3 . Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório . 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art . 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v . acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Diante desses precedentes, conclui-se que a proposta apresentada pela Recuperanda, ao prever a limitação dos créditos trabalhistas e honorários advocatícios, está em conformidade com a orientação dos tribunais superiores, desde que tal condição seja devidamente aprovada pelos credores em Assembleia Geral.

- **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Até o presente momento, não foi identificada a existência de credores com garantia real (Classe II) no âmbito da recuperação judicial. Eventuais habilitações futuras nessa classe deverão observar as condições estabelecidas para os credores quirografários e com privilégios (Classe III), nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ficando sua sujeição ao plano condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores e à consequente concessão dos efeitos da recuperação.

- **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos quirografários serão pagos com a aplicação de um deságio de 85%, acrescidos de correção monetária mensal calculada com base na variação da TR, mais 1% ao ano. A remuneração será devida apenas a partir do décimo segundo mês contado da homologação do plano, sendo capitalizada até esse marco. O pagamento do valor principal terá início a partir do décimo nono mês da referida homologação.

A amortização do principal será realizada em 150 parcelas mensais, a partir do décimo nono mês contado da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano. As parcelas seguirão a escala de amortização prevista e serão acrescidas da remuneração estabelecida no PRJ.

A data de publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos de carência, início da amortização e cálculo da remuneração. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, no último dia útil do mês subsequente ao da competência da remuneração. Os créditos retardatários, de natureza quirografária ou com privilégios, serão pagos conforme os prazos e condições definidos na cláusula 7.2 do referido Plano.

- **CREDORES ME OU EPP (CLASSE IV)**

Os créditos da Classe IV serão quitados com deságio de 85%, acrescidos de correção monetária mensal com base na variação da TR, somada a 1% ao ano. Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte estarão sujeitos a período de carência: a remuneração será exigível apenas a partir do décimo segundo mês após a homologação do plano, sendo capitalizada e incorporada ao principal até então; já o pagamento do valor principal terá início a partir do décimo nono mês, contado da mesma data.

O valor principal será amortizado em 102 parcelas mensais, com início a partir do décimo nono mês contado da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano. As parcelas seguirão a escala de amortização definida no PRJ e serão acrescidas da remuneração prevista na cláusula 6.4.1.3.

Os prazos de carência e de amortização dos créditos da Classe IV terão como marco inicial a data de publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano, que também servirá de referência para o cálculo da remuneração. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, no último dia útil do mês subsequente ao da competência da remuneração. A amortização do principal terá início no mês seguinte ao término do período de carência, conforme disposto no Plano. Eventuais créditos retardatários dessa classe serão pagos nos termos e prazos estabelecidos nas cláusulas 7.2 e 7.2.2 do PRJ.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

Conforme já mencionado anteriormente, a avaliação das condições econômico-financeiras propostas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto aos percentuais de deságio, prazos de carência e forma de amortização dos créditos das Classes III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), compete exclusivamente aos credores reunidos em Assembleia Geral.

A legislação vigente não impõe impedimentos à negociação e à aprovação de condições como as previstas, cabendo aos credores deliberarem soberanamente sobre sua aceitação, em consonância com o princípio da autonomia privada coletiva que rege o processo recuperacional.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:**

Com relação às demais cláusulas que tratam do realinhamento do passivo, o Plano de Recuperação Judicial dispõe que os créditos não sujeitos aos seus efeitos serão quitados conforme os resultados das negociações em curso entre as Recuperandas e os respectivos credores. Essas tratativas poderão envolver, entre outras possibilidades, dação de bens, concessão de descontos, revisão de condições contratuais ou utilização de recursos provenientes da venda de ativos e da prestação de serviços.

O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial é classificado como extraconcursal, nos termos do art. 49 da LRF, e, por essa razão, pode ser exigido fora do procedimento de soerguimento, estando sua classificação alinhada às disposições da Lei nº 11.101/05.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

No tocante aos créditos não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que a proposta de quitação mediante negociações individuais, envolvendo, entre outras opções, a dação de bens, concessão de descontos ou utilização de recursos provenientes da venda de ativos, deve observar, em especial, a natureza dos bens eventualmente alienados. Havendo o envolvimento de ativos não circulantes relevantes, como imóveis ou participações societárias, as Recuperandas deverão observar as disposições legais pertinentes, inclusive a necessidade de autorização judicial prévia em determinadas situações, conforme previsto no art. 66 da LRF.

Ademais, é fundamental que as negociações respeitem o equilíbrio financeiro necessário para o cumprimento das obrigações tanto concursais quanto extraconcursais, de forma a assegurar a preservação da empresa e a regularidade do processamento da recuperação judicial.

- **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:**

Os créditos retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo estarão sujeitos integralmente às regras do Plano de Recuperação Judicial e serão pagos conforme a

classificação aplicável, seguindo os critérios e formas previstos na Cláusula 6, sem prejudicar o planejamento financeiro.

As deliberações da Assembleia Geral de Credores não serão invalidadas por posterior reconhecimento desses créditos, nos termos do art. 39, § 2º da Lei nº 11.101/05. As regras de pagamento, especialmente quanto à remuneração, serão aplicáveis a partir da intimação da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à recuperação. Caso o crédito seja habilitado após o início do prazo de carência, o credor deverá observar o prazo de carência previsto para sua classe, a contar da data de sua habilitação.

O Plano prevê, ainda, que a homologação de créditos retardatários pelo Juízo da Recuperação Judicial, em qualquer classe de credores, resultará na extensão proporcional do prazo de pagamento dos créditos já habilitados, conforme a Cláusula 3.3. Esse aumento será proporcional ao valor acrescido ao saldo da respectiva classe, limitado a, no máximo, o dobro do prazo originalmente previsto para a quitação integral dos créditos. O credor titular de crédito retardatário receberá nas mesmas condições e número de parcelas do novo prazo fixado. Essa regra não se aplica aos créditos da Classe I – Credores Trabalhistas.

#### → **Considerações da Administração Judicial**

Nesse contexto, a proposta apresentada encontra-se em conformidade com a legislação vigente. Considerando que o Quadro Geral de Credores ainda não foi apresentado, tampouco homologado, a habilitação de crédito retardatário deve ser processada como impugnação, seguindo o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da LRF, conforme determina o § 5º do art. 10 da mesma lei.

#### • **PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Em razão do endividamento fiscal e da restrição de caixa, o Grupo Arruda busca aderir a programas de parcelamento de débitos junto à Fazenda Federal e às Fazendas Estaduais. Os passivos tributários poderão ser enquadrados nesses programas específicos para empresas em recuperação judicial, mediante revisão dos valores e preservação do direito de defesa.

Assim, na hipótese de surgimento de novos programas mais adequados à realidade financeira do Grupo, e que não imponham renúncia ao direito de discutir os débitos, será facultada às Recuperandas a adesão, conforme a legislação vigente.

Considerando a possibilidade de parcelamento de débitos pela Fazenda Nacional em favor de empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 10-A da LRF, verifica-se que a cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial está adequada às disposições da Lei nº 11.101/2005.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

No tocante ao passivo tributário, cumpre destacar que, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, é requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial a apresentação pelas Recuperandas das certidões negativas de débitos tributários ou das certidões positivas com efeitos de negativas, expedidas pelas Fazendas Públicas competentes.

Tal exigência tem por objetivo comprovar a regularidade fiscal da empresa ou, ao menos, demonstrar a sua adesão a programas de parcelamento que viabilizem a regularização dos débitos, observadas as possibilidades previstas na legislação tributária aplicável às empresas em recuperação judicial.

Conforme disposto no art. 10-A da mesma Lei (incluído pela Lei nº 14.112/2020), as Fazendas Públicas devem disponibilizar programas específicos de transação ou parcelamento para empresas em recuperação, não podendo ser exigida, para a concessão do parcelamento, a renúncia prévia ao direito de questionamento judicial ou administrativo dos débitos tributários, salvo previsão legal expressa.

Assim, considerando que o Plano apresentado prevê a adesão a programas de parcelamento tributário, ressalta-se que, para fins de homologação, as Recuperandas deverão apresentar as certidões exigidas em lei, relativas às Fazendas Federal, Estadual e Municipal em que possuem débitos, conforme determina o art. 57 da LRF, sob pena de impossibilidade de concessão definitiva dos efeitos da recuperação judicial.

- **CRÉDITOS ILÍQUIDOS:**

No que tange aos créditos ilíquidos, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial adota orientação em conformidade com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ao prever que tais créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Após serem revestidos de liquidez e certeza — por decisão judicial ou arbitral —, deverão ser regularmente habilitados no processo recuperacional.

Ressalta-se que, uma vez habilitado, o crédito será incluído no quadro de credores e submetido às condições e critérios de pagamento estabelecidos no Plano, conforme previsto na cláusula 6. Tal sistemática visa preservar o planejamento financeiro da Recuperanda, assegurando a estabilidade do fluxo de caixa e a observância das condições aprovadas em Assembleia Geral de Credores para os pagamentos concursais.

→ **Considerações da Administração Judicial:**

A previsão constante no Plano de Recuperação Judicial quanto aos créditos ilíquidos está em conformidade com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, condicionando sua habilitação à prévia liquidação por decisão judicial ou arbitral, sem prejuízo das condições e critérios de pagamento estabelecidos no plano aprovado pelos credores.

• **CRÉDITO SUB JUDICE**

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os créditos sub judice, ou seja, aqueles ainda pendentes de decisão definitiva, sujeitar-se-ão aos efeitos do PRJ tão logo adquiram liquidez, certeza e exigibilidade, seja por decisão judicial, arbitral ou por acordo entre as partes. Uma vez habilitados, os valores correspondentes serão provisionados e pagos de acordo com a classificação prevista no plano e dentro dos critérios estabelecidos na cláusula 6, de forma a não comprometer o planejamento financeiro das Recuperandas.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A previsão quanto aos créditos sub judice está em conformidade com o regime da recuperação judicial, uma vez que condiciona a submissão e o pagamento desses créditos à prévia

liquidação e enquadramento nas condições aprovadas no plano, resguardando o planejamento de geração de caixa e a regularidade dos pagamentos aos credores.

- **CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:**

No que se refere aos créditos em moeda estrangeira, observa-se que a cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial está em plena conformidade com o art. 50, §2º da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer que tais créditos serão mantidos na moeda original e convertidos para reais apenas no dia anterior ao pagamento, com base na cotação PTAX (compra) divulgada pelo Banco Central.

→ **Considerações da Administração Judicial**

No que tange aos créditos em moeda estrangeira, a cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial observa a regra prevista no art. 50, §2º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que tais créditos serão mantidos em sua moeda original e convertidos para reais apenas no dia anterior ao pagamento, utilizando a cotação PTAX de compra divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Ressalta-se, contudo, que eventuais condições diversas poderão ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, caso propostas e expressamente aceitas, em consonância com a autonomia dos credores na definição das condições de pagamento no âmbito da recuperação judicial.

- **DATA E FORMA DE PAGAMENTO:**

O Plano de Recuperação Judicial dispõe que, se o vencimento de qualquer obrigação ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente (cláusula 7.8). Os pagamentos aos credores serão feitos exclusivamente por transferência bancária (TED ou PIX), mediante envio prévio dos dados bancários em até 15 dias antes da data de início dos pagamentos (cláusula 7.9). Caso o credor não forneça as informações bancárias, os valores retornarão para utilização das Recuperandas até nova solicitação do credor, respeitado o prazo de 90 dias para reprogramação dos pagamentos, sem incidência de remuneração durante o período em que as informações estiverem pendentes (cláusulas 7.10 e 7.10.1 a 7.10.4).

Além disso, os créditos que dependam de decisões judiciais ou arbitrais sobre classificação ou valor somente serão pagos após trânsito em julgado da respectiva decisão (cláusula 7.10.5). A remuneração prevista para as classes sujeitas incidirá sobre o saldo devedor, conforme discriminado no plano (cláusula 7.11). Para otimizar custos administrativos e bancários, os pagamentos mínimos por credor serão de R\$ 300,00, salvo se o saldo devedor remanescente for inferior (cláusula 7.12).

Os pagamentos realizados conforme o Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos valores pagos, inclusive de juros, correção monetária, penalidades e multas (cláusula 7.13). Os valores considerados para fins de pagamento e aplicação dos deságios serão aqueles constantes do processo, sem incidência de novos encargos além dos previstos no plano (cláusula 7.14)

### → **Considerações da Administração Judicial**

As disposições relativas à forma de pagamento, atualização dos créditos, exigência de informações bancárias e critérios de quitação estão de acordo com a prática usual em planos de recuperação judicial, observando a necessidade de regularidade operacional e de controle financeiro para viabilizar a execução dos pagamentos propostos.

Ressalta-se, contudo, que os credores devem atentar para os prazos e exigências estipuladas para a comunicação de seus dados bancários, a fim de evitar atrasos imputáveis exclusivamente à sua inércia, sem prejuízo do cronograma global de pagamentos aprovado no Plano.

#### • **LEILÃO REVERSO:**

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 7.15, a possibilidade de realização de Leilão Reverso em caso de eventual sobra de caixa. A partir da homologação do PRJ, as Recuperandas poderão ofertar aos credores sujeitos, inclusive aderentes, a antecipação de seus créditos novados mediante a concessão de deságios.

O procedimento será iniciado com a publicação de edital, informando o montante disponível e a data do leilão. Serão considerados vencedores os credores que ofertarem os maiores deságios, até o limite dos recursos disponíveis, observando-se a ordem decrescente dos lances. A

participação será formalizada mediante o envio de propostas à Diretoria Financeira das Recuperandas por e-mail, com confirmação automática de recebimento.

Caso o saldo disponível não seja suficiente para a quitação integral do crédito do último credor vencedor, será realizado o pagamento parcial, amortizando-se as parcelas vincendas na ordem prevista. Em caso de empate nos lances, o valor disponível será rateado proporcionalmente. O certame deverá ser monitorado pela Administração Judicial enquanto perdurar o regime da recuperação.

#### → **Considerações da Administração Judicial**

A previsão de realização de Leilão Reverso demonstra a intenção das Recuperandas de otimizar a gestão dos recursos disponíveis, incentivando a antecipação de pagamentos mediante concessão de deságios voluntários pelos credores. A realização do certame sob a supervisão da Administração Judicial assegura a transparência e a regularidade do procedimento, compatibilizando a antecipação dos créditos com a preservação do equilíbrio financeiro da recuperação judicial.

- **COMPENSAÇÃO:**

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 7.16, que as Recuperandas poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para fins de compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, extinguindo as obrigações até o limite do menor valor. A cláusula 7.16.1 estabelece que a não realização imediata da compensação não implicará em renúncia ou perda dos direitos das Recuperandas, podendo a compensação ser efetivada a qualquer momento até a data do efetivo pagamento do crédito.

#### → **Considerações da Administração Judicial**

A previsão de compensação de créditos está em conformidade com a legislação civil aplicável e visa preservar os direitos das Recuperandas, assegurando que créditos próprios possam ser utilizados para a liquidação de obrigações de forma eficiente, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro do plano de recuperação.

Contudo, cumpre destacar que, embora a compensação seja admitida, sua realização deverá respeitar a forma de pagamento estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, de modo a não infringir o princípio da paridade entre os credores. O uso indiscriminado da compensação, em condições distintas daquelas aprovadas no plano, poderia, em tese, conferir tratamento privilegiado a determinados credores em detrimento dos demais, o que não é admitido no regime da recuperação judicial.

- **CESSÃO DE CRÉDITO:**

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 7.17, que os credores poderão ceder seus créditos sujeitos ao PRJ, desde que haja ciência das Recuperandas e dos eventuais garantidores. O cessionário sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações do cedente, inclusive podendo exercer direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores, nas mesmas condições do credor original. A cláusula 7.17.1 dispõe que, na ausência de notificação às Recuperandas acerca da cessão, tal operação não produzirá efeitos perante elas, não podendo o cessionário reclamar pagamentos realizados ao cedente.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A previsão acerca da cessão de créditos está em conformidade com a legislação civil e com as práticas usuais em processos de recuperação judicial. Recomenda-se, contudo, que as cessões sejam formalmente levadas ao conhecimento do Juízo da Recuperação Judicial, a fim de possibilitar a atualização do Quadro Geral de Credores (QGC) e assegurar a regularidade da habilitação e do exercício de direitos no âmbito processual, especialmente para fins de votação em eventual Assembleia Geral de Credores.

- **CREDORES NÃO SUJEITOS E EMPRÉSTIMOS DIP**

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que os pagamentos aos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ocorrerão conforme negociações específicas entre as Recuperandas e cada credor, respeitando a capacidade de geração de caixa da empresa e as práticas de mercado, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº

11.101/2005. Além disso, a cláusula 7.18.1 dispõe que eventuais empréstimos DIP contratados antes da homologação do Plano serão automaticamente ratificados com a homologação judicial do PRJ.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A previsão de pagamento negociado dos créditos não sujeitos é compatível com a autonomia das partes e com o objetivo de viabilizar a preservação da atividade empresarial. Recomenda-se, contudo, que as Recuperandas observem o equilíbrio entre a quitação das obrigações extraconcursais e concursais, a fim de evitar o comprometimento da execução do plano de recuperação judicial e o descumprimento das obrigações ordinárias.

**8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

A cláusula 8.1 define que, uma vez homologado, o Plano de Recuperação Judicial vinculará as Recuperandas, seus credores, sucessores e cessionários. Segundo a cláusula 8.2, a eventual invalidação de alguma disposição específica não comprometerá a validade das demais cláusulas.

O acompanhamento judicial da execução do plano se estenderá até o adimplemento das obrigações com vencimento em até dois anos após a concessão da recuperação, conforme disposto na cláusula 8.3 e em alinhamento com o art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Já a cláusula 8.4 estabelece que, em caso de conflito entre normas internas do PRJ, prevalecerá a disposição mais específica ou a mais benéfica às Recuperandas.

A possibilidade de alteração do plano, em razão de mudanças no quadro de credores ou variações econômicas relevantes, está prevista na cláusula 8.5, condicionada à aprovação em Assembleia Geral. A adesão à categoria de "Credores Colaboradores" é tratada na cláusula 8.6, assegurando igualdade de tratamento, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Quanto à cláusula 8.7, prevê-se que credores que apresentarem habilitação, impugnação ou objeção quanto ao seu crédito serão considerados como aderentes ao PRJ, salvo manifestação expressa em sentido contrário.

A cláusula 8.8 autoriza o uso compartilhado dos recursos financeiros entre as sociedades do grupo, respeitando-se as regras contábeis e tributárias aplicáveis.

O efeito de novação das obrigações, com substituição das condições anteriores pelas previstas no plano, é abordado na cláusula 8.9, garantindo a preservação das garantias pessoais no limite do crédito novado. Complementando essa previsão, a cláusula 8.10 veda a exigência dos créditos novados contra as Recuperandas, seus sócios ou administradores, limitando a responsabilização aos parâmetros definidos no PRJ.

A cláusula 8.11 trata da restrição à responsabilização de terceiros nos mesmos termos do crédito novado, enquanto a cláusula 8.12 prevê a extinção de eventuais incidentes de desconsideração da personalidade jurídica após a quitação do crédito.

Segundo a cláusula 8.13, o PRJ poderá ser aplicado individualmente a cada sociedade integrante do Grupo Arruda, mediante adequações gramaticais e de rateio econômico-financeiro. No tocante à cláusula 8.14, o plano prevê que, em caso de descumprimento, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores, no prazo de até 180 dias, para tentar ajustes que evitem maiores prejuízos.

A reafirmação da viabilidade econômica das Recuperandas está prevista na cláusula 8.15, condicionada à implementação das medidas de recuperação indicadas no plano. Já a cláusula 8.16 admite novos aditamentos, inclusive durante AGC convocada pelo juízo. Finalmente, a cláusula 8.17 estabelece que o PRJ será regido pelas normas jurídicas vigentes na República Federativa do Brasil.

#### → **Considerações da Administração Judicial sobre as Cláusulas 8.9, 8.10 e 8.14**

Na cláusula 8.9 o plano estipula que a aprovação do PRJ acarretará a novação das obrigações das Recuperandas, substituindo-se as condições anteriores pelas novas regras pactuadas, conforme art. 59 da LRF. Contudo, a novação atinge exclusivamente os devedores principais (as Recuperandas), não afetando automaticamente os direitos dos credores contra fiadores, avalistas ou coobrigados, cuja preservação é garantida pelo art. 49, §1º, da LRF, salvo disposição expressa aprovada em assembleia.

Embora a cláusula 8.10 preveja a vedação de cobranças após a novação, inclusive contra sócios e administradores, a legislação preserva os direitos dos credores em face de garantidores e coobrigados.

A previsão contida na cláusula 8.14, permitindo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano, não se compatibiliza com o art. 73, IV, da LRF. De acordo com a legislação, o inadimplemento das obrigações previstas no plano implica a imediata convalidação da recuperação em falência, mediante simples requerimento de credor ou do Ministério Público, sem possibilidade de postergação automática para ajustes posteriores.

## 9. CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações que esta Administradora Judicial entendeu pertinentes, colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife/PE, 28 de abril de 2025.

### DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA

**MARCELO PAES BARRETO**

Administrador Judicial  
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**

Administrador Judicial  
OAB/PE 30.472